

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o Programa do Seguro Desemprego deverá assistir financeiramente o trabalhador desempregado em virtude de situações climáticas ou naturais de caráter extraordinário, ou em virtude do exercício de poder de polícia do Estado*, de autoria do Senador Expedito Júnior.

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2009, que tem por finalidade dispor sobre a assistência financeira, por meio do Programa do Seguro-Desemprego, aos trabalhadores desempregados em virtude de situações climáticas ou naturais de caráter extraordinário, ou, ainda, em decorrência de ações de polícia do Estado.

Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT decidir sobre a assistência financeira a ser prestada a esses desempregados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

São inúmeras as situações em que o trabalhador se torna vítima do desemprego em virtude de situações climáticas ou naturais de caráter extraordinário, ou em função do exercício de poder de polícia do Estado.

Exemplos mais recentes foram as enchentes que acometeram no Estado se Santa Catarina no final de 2008 e também a intensa fiscalização por parte dos órgãos federais e estaduais sobre madeireiras consideradas ilegais na Região Amazônica, sobretudo no meu Estado de Rondônia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional ao projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O Programa do Seguro-Desemprego, pelo alcance social que possui, é de fundamental importância para o trabalhador brasileiro. Esse Programa contempla diversas ações de apoio ao trabalhador, destacando-se: pagamento de benefício financeiro temporário ao trabalhador demitido sem justa-causa, ao resgatado de trabalho escravo, ao pescador artesanal em período de defeso e de bolsa de qualificação profissional para o trabalhador que tenha seu contrato de trabalho suspenso.

Está presente ainda na qualificação profissional, intermediação de mão-de-obra, geração de informações sobre o mercado de trabalho (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, pesquisas de Emprego e Desemprego – PED e apoio a ações de geração de emprego e renda.

As receitas do FAT, em quase a sua totalidade, são originárias das contribuições de pessoas jurídicas, legalmente estabelecidas, para o PIS e

para o PASEP e das remunerações das aplicações das disponibilidades do Fundo nas instituições financeiras oficiais federais.

Para a concessão do seguro-desemprego, a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que *dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências*, determina:

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

.....

4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

.....

Embasado no citado § 4º, em dezembro de 2008, com o objetivo de atender os trabalhadores vítimas da tragédia que acometeu Santa Catarina, em decorrência das fortes e prolongadas chuvas, o Ministério do Trabalho e Emprego determinou ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) a ampliação, para até sete parcelas, do seguro-desemprego para esses trabalhadores atingidos por estado de calamidade pública.

Mais recentemente, no início deste ano, o CODEFAT aprovou a ampliação do prazo de pagamento do seguro-desemprego, para até sete parcelas, para alguns setores, notadamente aqueles que estão sofrendo mais os efeitos da crise financeira internacional.

Como se vê, a lei já contempla situações extraordinárias e graves de desemprego involuntário, como pretende fazer o presente projeto. Evidentemente, o benefício destina-se tão somente aos trabalhadores com empregos formais, até porque não se trata de benefício assistencial.

A lei também se preocupou em não comprometer a saúde financeira do fundo, ao estabelecer que o gasto adicional com a dilatação do prazo da concessão do seguro-desemprego não deve ultrapassar, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez.

Criar novas modalidades de assistência financeira ao desempregado, sem garantir receitas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador pode significar o comprometimento, a médio prazo, de um instrumento que, mal ou bem, vem atendendo emergencialmente o trabalhador brasileiro.

Ademais disso, não seria salutar transformar o seguro-desemprego em mais uma ferramenta de política de renda. O desemprego não é resolvido com a criação de novos benefícios, mas com o crescimento econômico e a consequente geração de postos de trabalho.

A respeito da situação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vale ressaltar que, de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 020/2009 – CGFAT/SPOA/SE/MTE, da Coordenação-Geral dos Recursos do FAT (<https://www.portalsofplanejamento.gov.br/sof/2010/4.9->), dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) indicam que o estoque de trabalhadores com carteira assinada saltou de 21,3 milhões, no final de 2000, para 30,4 milhões, no final de 2008, representando um incremento de 9,1 milhões (42,72%) no número de trabalhadores cadastrados.

Esse incremento impactou diretamente o crescimento do número de beneficiários do Seguro-Desemprego (Formal – trabalhador informado no CAGED), que passou de 4,2 milhões em 2000 para 6,5 milhões em 2008, aumentando a despesa com pagamento desse benefício, tendo em vista a manutenção da alta taxa de rotatividade de mão-de-obra no Brasil e os ganhos reais do salário-mínimo. Como consequência do crescimento do número de empregos formais, também ocorreu um aumento substancial no número de trabalhadores com direito ao benefício do Abono Salarial (8,6 milhões), que passou de 6,5 milhões para 15,1 milhões, entre 2002 e 2008.

Como resultado do forte crescimento das despesas do Fundo, em proporção maior que o crescimento das receitas, o FAT vem reduzindo a sua margem de recursos para a realização das ações de geração de trabalho, emprego e renda, por meio de aplicações de depósitos especiais.

A propósito, esse movimento teve início quando da instituição dos fundos FSE/FEF/DRU, em fevereiro de 1994, que desvinculou do FAT

parte dos recursos da contribuição PIS/PASEP destinando-a ao Tesouro Nacional, momento em que o FAT apresentou seu primeiro déficit primário (receita PIS/PASEP menor que as despesas).

O desempenho da receita PIS/PASEP observado nos últimos anos não foi suficiente para anular o déficit primário estrutural do FAT, que no exercício de 2008 totalizou R\$ 5,9 bilhões. Esses déficits vêm sendo cobertos por outras receitas do FAT, cuja quase totalidade é constituída de receitas financeiras provenientes das aplicações das disponibilidades do Fundo. Em função de tais receitas, o Fundo obtém resultados finais superavitários, o que, até o momento, lhe permitiu dar sustentação aos programas de geração de trabalho, emprego e renda, mediante aplicação de recursos em depósitos especiais, tendo, no exercício de 2008, alcançado o montante de R\$ 6,1 bilhões.

O crescimento das receitas no exercício de 2008 evitou o encontro das curvas de receitas e despesas. Com o arrefecimento do crescimento da economia em 2009, a possibilidade da consequente redução das receitas do FAT e o aumento das despesas com benefícios, poderá ser necessário aporte de novos recursos do Tesouro Nacional para o Fundo.

Assim, em que pese aos nobres propósitos presentes no projeto em comento julgamos ser mais prudente, no momento, não onerar o FAT com novos encargos financeiros.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator